



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005640-38.2023.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado JOSÉ JAIME POMILIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1005640-38.2023.8.26.0526/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: José Jaime Pomilio

Comarca: Salto

Voto nº 59.954

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissão e contradição – Descabimento - Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC (art. 535 do CPC/73) não observados – Caráter infringente evidenciado - Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 1328/1342 dos autos de apelação), que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e deu parcial provimento ao recurso da parte requerida, ora embargante, para afastar a condenação do banco no pagamento de danos morais.

Sustenta a embargante que opõe os presentes embargos pois o v. acórdão padece de omissão e contradição que precisa ser sanada, bem como para fins de prequestionamento, notadamente quanto à violação aos seguintes artigos de Lei: art. 1º, III, da CF, art. 5º, III, da CF, art. 5º, V, da CF, art. 5º, X, da CF, art. 5º, XXXII, da CF, art. 5º, XXXV, da CF, art. 5º, LIV, da CF, art. 5º, LV, da CF, art. 5º, LVII, da CF, art. 5º, LXIV, da CF, art. 37, caput, da CF, art. 93, IX, da CF, assim como o art. 421 do Código Civil, os artigos 355, inciso I e II e artigo 356, inciso I e II do Código de Processo Civil. Ressalta, além disso, que não restou observado pela E. Turma recursal o entendimento mais recente do STJ em relação a questão envolvendo a análise da abusividade, conforme RESP 1.821.182/RS. Requer, desta maneira, o acolhimento de seus embargos, a fim de sanar a contradição citada, prequestionando os artigos de lei e Jurisprudência mencionadas, para eventual interposição de Recurso Especial.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos

embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração opostos não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso interposto pela embargante, tendo considerado, para tanto, todas as alegações e provas colacionadas aos autos, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida pelas razões que aponta. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, todas as normas constitucionais e legais ora invocadas pela embargante, ainda que não tenham sido expressamente apontadas em referido aresto.

Dessa forma, como se infere dos termos da

fundamentação do acórdão embargado, todas as questões levantadas pela ora embargante nos presentes embargos foram devidamente consideradas quando do julgamento do recurso de apelação, não se prestando a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento do feito.

Ademais, conforme já se decidiu, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Observe-se, outrossim, de acordo com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

Note-se que o v. acórdão foi extremamente claro a respeito dos questionamentos feitos pela embargante:

(...)

“Passando-se à análise do mérito, cumpre destacar que, versando a presente ação a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual sujeita-se também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no

fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta a incidência da Lei nº 4.595/64, mormente no que diz respeito à fixação da taxa de juros remuneratórios, mesmo considerando-se que as instituições financeiras submetem-se, também, a referido Código, conforme já entendeu o E. Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a propósito, ademais, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO – CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL – DESPROVIMENTO.”

“1 - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor”.

“2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.”

“3 - No que tange à capitalização dos juros,

observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual.”

“4 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 682838/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 429).

Ressalte-se, mais ainda, que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), decidiu, com repercussão geral da matéria (CPC, art. 543-C, § 7º), que:

1- JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.'

E de acordo com a Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”.*

No caso vertente, entretanto, é de se verificar que as taxas de juros pactuadas quando firmado o contrato nº 020230004300, no valor de R\$ 1.824,80, em março de 2014, a ser pago em 8 parcelas no valor de R\$ 558,06 (fls. 23), destoam, em muito, das

demais instituições financeiras, conforme pesquisa efetuada por este Relator no sítio eletrônico do Banco Central (www.bcb.gov.br). Conferindo-se esta pesquisa, a taxa média de mercado para crédito pessoal não consignado, nesta ocasião, girava em torno de 7,12% ao mês e de 163,62% ao ano.

Note-se que, no contrato em questão, os juros foram pactuados em 22,00% ao mês e 987,22% ao ano (fl. 23).

Logo, percebe-se que a instituição financeira cobrou percentual muito superior ao praticado pela média do mercado, caracterizando, assim, vantagem indevida e abusiva, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o entendimento do C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.

- Não se configura o dissídio jurisprudencial se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, caput e parágrafos, do RISTJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 1036818/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008).

Vale mencionar que, em caso idêntico, esta 14ª Câmara, no julgamento da Apelação nº 1000888-56.2016.8.26.0271, relatada pela eminente Desembargadora Ligia de Araújo Bisogni, determinou a revisão dos juros remuneratórios:

REVISIONAL - Contrato bancário - Empréstimo pessoal - Taxa de juros Abusividade configurada, eis que

equivalente a quase o dobro da média apontada para a data da contratação - Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com recálculo das prestações ainda em aberto e devolução, de forma, simples, ou compensação se o caso, dos valores a maior efetivamente pagos pela autora, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação - Dano moral não verificado - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.

(...)

No caso, as partes firmaram contratos de empréstimo pessoal em 28.07.2015 e 27.08.2015, em ambos pactuando taxa de juros mensal de 22,00% e anual de 987,22% (fls. 113 e fls. 119).

Não se discute que são livres as instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do STF). Mas, tal fato não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no REsp 1.061.530 RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria (CPC/73, art. 543-C, § 7º).

No caso, em pesquisa no sítio do BACEN, observo que, para a modalidade do contrato em questão, em 28.07.2015 a média da taxa de juros era de 12,47% ao mês e a anual 571,95%, e em 27.08.2015, a média de mercado da taxa de juros era de 11,095% ao mês e a anual 465,64%.

E tendo em conta julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, restou decidido que: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha

relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

E, se a taxa contratada foi de 22,00% ao mês e de 987,22% ao ano (fls. 113 e 114), e a média para o período de contratação era de 11,095% ao mês e 465,64% ao ano para 27.08.2015, e 12,47% ao mês e 571,95% ao ano para 28.07.2015, conclui-se que houve abusividade por parte da instituição financeira, porque a taxa exigida equivale quase que ao dobro da média apontada para as datas das contratações. E, caracterizada a abusividade, não resta outra solução senão a limitação da taxa à média do mercado, devendo ser feito o recálculo das prestações ainda em aberto e devolução, de forma, simples, ou compensação, dos valores a maior efetivamente pagos pela autora, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação. (DJ 18.05.2017).

Entretanto, deve ser afastada a taxa fixada na r. sentença recorrida, determinando-se a limitação da cobrança dos juros remuneratórios, por conseguinte, às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central aplicáveis ao contrato em questão, devendo estas taxas serem apuradas em liquidação de sentença. Observe-se que, em face disso, ocorrerá a descaracterização da mora, em razão do reconhecimento da abusividade dos juros, conforme entendimento da jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n. 1.061.530/RS).”

(...)

No tocante ao entendimento que restou assentado no julgamento do Recurso Especial nº 1.821.182/RS, vale ressaltar que sua observância não é obrigatória, uma vez que mencionado recurso não foi julgado sob o rito dos repetitivos.

Ademais, não se pode normalizar a notória disparidade entre as taxas de juros praticadas pela embargante e a média de mercado à época da contratação, ainda que se analise caso a caso, é flagrante a abusividade do percentual cobrado pela instituição financeira, o que justifica a mínima e excepcional intervenção judicial, no caso vertente.

Quanto à alegada contradição, também não há

de se falar que estaria configurada no acórdão embargado, à vista das razões apontadas pela embargante, pois, como é sabido, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do próprio acórdão, sobre o que nada foi dito nestes embargos.

Como se vê, a questão suscitada pela embargante não indica vício na decisão, retrata apenas a insatisfação com o que foi decidido, o que não se presta a ser feito por esta via recursal. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Sendo assim, não prosperam as alegações do embargante visando afastar o posicionamento do acórdão embargado.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator